



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.900737/2009-15
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.923 – 1ª Turma
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO CORRESPONDENTE A PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Por aplicação direta da referida súmula, a negativa ao pleito da contribuinte deixa de ter fundamento. Afastado o fundamento que justificou a negativa da compensação, devem os autos retornar à DRF de origem para novo exame do PER/DCOMP em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para afastar o fundamento que justificou a negativa da compensação, com retorno dos autos à Unidade de Origem para novo exame do PER/DCOMP em questão. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto à possibilidade de restituição ou compensação das estimativas mensais recolhidas indevidamente ou a maior.

A conclusão dos acórdãos paradigmas é a de que os valores pagos indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais de IRPJ/CSLL podem ser compensados com outros débitos mediante a apresentação de Dcomp.

O acórdão recorrido, por seu turno, em sentido oposto, entende que os pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais somente podem ser compensados após o encerramento do exercício, se apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL.

A PGFN apresentou tempestivamente **contrarrazões** ao recurso

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

A questão sobre a possibilidade, ou não, de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi definitivamente solucionada pelo CARF, inclusive com edição de súmula:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

No caso sob análise, a negativa em relação à compensação foi fundamentada no entendimento, já superado, de que os recolhimentos por estimativa não são, em razão de sua própria natureza, passíveis de restituição/compensação.

Por aplicação direta da súmula acima transcrita, a negativa ao pleito da contribuinte deixa de ter fundamento. Por via de consequência, os autos devem retornar à unidade de origem para novo exame da compensação em pauta.

Processo nº 13116.900737/2009-15
Acórdão n.º **9101-002.923**

CSRF-T1
Fl. 4

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso especial da contribuinte, para afastar o fundamento que justificou a negativa da compensação, devendo os autos retornar à DRF de origem para novo exame do PER/DCOMP em questão.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo